



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Recurso nº. : 133.254  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.606

IRPF - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento indevido, que nada mais é do que a extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER WILSON VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606  
Recurso nº. : 133.254  
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA

## RELATÓRIO

WALTER WILSON VIEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 42/71) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas decorrentes de férias prêmio ou licença do ano de 1992.

O recorrente ingressa com pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos recebidos em maio de 1992, a título de férias prêmio, na data de 06 de setembro de 2001, fls. 01/06. Ocorre que o recorrente incluiu tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste do exercício de 1993, como rendimento tributável, mas afirma que a retenção e o pagamento do Imposto de Renda referido foram feitos indevidamente, pois sobre estes rendimentos não incidiria o tributo, por serem parcelas indenizatórias.

Em suas razões de pedir, o recorrente argúi ser tempestivo seu pedido de repetição de indébito, vez que o Imposto de Renda Retido na Fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que, em não sendo homologado de forma expressa, o será de forma tácita com o decurso de tempo, no caso cinco anos, sendo que apenas depois de transcorrido os cinco anos é que se daria a extinção do crédito tributário. Em razão deste entendimento, sustenta o recorrente que depois, destes cinco anos, é que começaria a fluir o prazo de cinco anos para a possível propositura do pedido de restituição, ora pleiteado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606

No mérito, o recorrente alega ser direito seu ver restituído, o Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre férias-prêmio, posto tratar-se de parcelas indenizatórias. Conforme sua exposição de motivos, afirma que o ressarcimento de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não caracteriza ganho de capital, antes uma indenização. Fundamento seu pedido em julgados deste Conselho e também do STJ.

Em despacho decisório, o entendimento do órgão de orientação e análise tributária da Superintendência Regional da Receita Federal de Uberlândia, foi no sentido de que se tratava de pedido decadente pelo decurso do tempo. A análise realizada tomou o fundamento o fato que, em lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se pelo pagamento e que por esta razão não teria o recorrente mais o direito de pleitear a repetição destes rendimentos. No mérito, fundamenta não ser devida a restituição, porque entende que férias-prêmio ou licenças são consideradas produto do trabalho e portanto tributáveis.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, alegando em sínteses suas argumentações feitas no pedido de restituição e acrescentando notas doutrinárias e jurisprudências.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG proferiu decisão (fls. 33/39), pela qual indeferiu novamente o pedido do recorrente com base na decadência do seu direito de pleitear a restituição, bem como por não ter direito a mesma, uma vez tratar-se de rendimentos tributáveis. Trata como preliminar a decadência e em larga



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606

exposição. Em suas razões de decidir o mérito, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou no parecer COSIT nº 001/1995.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 42/47) ao Conselho de Contribuintes. Alega em seu recurso que não se trata de decadência, fundamentando suas razões em decisões do Superior Tribunal de Justiça que entende que o prazo para a repetição do indébito tributário se inicia na data em que o crédito for homologado por ato de autoridade fiscal competente, seja ela tácita ou expressa. Acrescenta o recorrente o seu entendimento com estudos doutrinários. E quanto ao mérito da questão, afirma o recorrente que se trata de rendimentos não sujeito à tributação por tratarem-se de verbas indenizatórias. Para tanto, apresenta acórdãos deste Conselho neste sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, visto encontrar-se em discordância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

No que tange à discussão da decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, referentes a valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte a título e férias-prêmio ou licença, há que se expor o entendimento da decadência, senão vejamos.

Ocorre que o recorrente teve os rendimentos em questão retidos na fonte e apresentados, em sua declaração de Ajuste Anual, no exercício de 1993. Mas, somente no mês de setembro do ano de 2001 é que, entendendo não serem tributáveis estes valores, pleiteou a restituição dos mesmos, frente ao órgão competente. Como se pode observar, entre a data do recolhimento até a data do ingresso com o pedido de restituição, se passaram oito anos.

Porém o que deve ser levado em conta, no presente feito, é o fato de que a extinção do crédito tributário não se perfez com o decurso do tempo, através da homologação tácita, antes com o pagamento indevido. A teoria do recorrente baseada no fato de que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e incorrendo a homologação expressa, contam-se cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606

tributário, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário, não encontra guarida quando observado que a extinção se perfez com o pagamento, segundo disciplina o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O recorrente inovou com a tese dos dez anos de decadência, porque erroneamente entendeu que os artigos 150 e 173 operam em conjunto, quando na realidade isto é inconcebível. A interpretação dada não parece correta, visto que a hipótese prevista no artigo 150 do CTN é de homologação de pagamento antecipado e somente se não houve pagamento é que não haverá nada a homologar e passa-se à hipótese de lançamento de ofício (artigo 173).

O pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutiva da ulterior homologação, pois há presunção de que o mesmo está correto. Nesta hipótese o pagamento é dotado de eficácia imediata, extinguindo o crédito, sendo que a condição resolutiva é capaz de anular a eficácia deste pagamento, estando em frente de uma homologação expressa, tão somente.

Assim, o pagamento quando existente tem cinco anos para ser homologado expressamente, sob pena de ser considerado correto e não mais passível de modificação (decadência). Mas, somente quando nenhum pagamento é efetuado é que se passa a aplicar a norma do artigo 173, não se cogitando da norma do artigo 150 do CTN.

Neste caminho, a contagem do prazo de decadência segue o disposto no artigo 168 do CTN, conforme referido. Sendo o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente de cinco anos distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, fundado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001838/2001-21  
Acórdão nº. : 104-19.606

inicia-se a partir da data do pagamento que se considera indevido, que nada mais é do que a extinção do crédito tributário, na conformidade do disposto no artigo 156, I, do CTN.

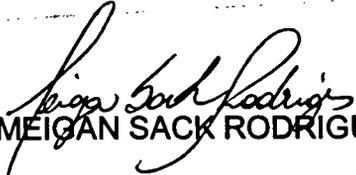
Desse modo, deixo de apreciar o mérito, visto julgar decadente o direito do recorrente à repetição do indébito em questão. Acolho a decadência.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o pedido de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre rendimentos recebidos em maio de 1992, a título de férias-prêmio, por entender decadente o direito do recorrente à repetição do indébito.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 17 de outubro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES